



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TJRN - COMARCA DE NATAL**

TJRN - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

Processo nº: 0013621-54.2008.8.20.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

- Autoridade(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Executado(s): • ADRIANO BRITO PEIXOTO

Vistos etc.

Agravou o apenado, por intermédio da Defensoria Pública, da decisão do evento 412.1, que lhe concedeu 31 (trinta e um) dias de remição pelo trabalho, alegando, em síntese, que as horas trabalhadas aos sábados deverão ser divididas por 06 (seis), na forma da jurisprudência do STJ (evento 427.1).

O Ministério Público contrarrazou opinando pela reforma da decisão agravada (evento 429.1).

Relatados.

Com razão o agravante.

Com relação à jornada inferior a 06 (seis) horas diárias, o primeiro requisito a se observar diz respeito à aplicação da situação excepcional ao caso, sendo indispensável a vaticinação de serviço de conservação e/ou manutenção do estabelecimento penal como objeto da relação laboral e, coerentemente, a designação expressa pela administração penitenciária de que o encarcerado estaria incluído em regime de horário especial.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. APENADO QUE EXECUTOU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRESÍDIO. REGRAMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. CARGA HORÁRIA ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra geral prevista no caput do art. 33 da Lei de Execução Penal - LEP de que a jornada diária de trabalho do preso "não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas" não será aplicada nos casos em que o apenado for designado "para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal", como ocorreu na hipótese. 2. Na situação retratada o apenado cumpria serviço especial de conservação e manutenção, devendo as suas horas trabalhadas serem somadas e divididas por seis a fim de se calcular a remição, como fez de forma escorreita o acórdão recorrido. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.632.746/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.)*

Com efeito, verifico que, face à documentação juntada, o apenado trabalhou efetivamente aos sábados por 04 (quatro) horas diárias em serviços internos na unidade prisional, durante o período de janeiro a abril de 2024, com jornada de trabalho inferior a 06 (seis) horas, totalizando, 68 (sessenta e oito) horas.

Assim sendo, em relação às horas trabalhadas aos sábados (68h) aplica-se o divisor de 06 (seis), pelo que, devem ser remidos 03 (três) dias, em vez de 02 (dois).

Em assim sendo, **reformo a decisão agravada e julgo remidos 32 (trinta e dois) dias da pena em execução**, referente ao trabalho realizado pelo apenado nos meses janeiro a abril de 2024.

Caso requerido pelo agravado que suba o recurso como se por ele tivesse sido interposto, intime-se, nos termos o art. 2º, I, da Portaria nº 316-TJRN, de 29.05.2020, deverá selecionar e gravar os arquivos das peças necessárias à formação do instrumento de agravo, que deverá protocolar diretamente no PJe de 2º grau.

P.R.I.

Voltem-me conclusos para decidir acerca de remição pelo estudo (evento 424.1).

Natal, 31 de julho de 2024.

*Henrique Baltazar Vilar dos Santos  
Juiz de Direito*

